



CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE MINAS E ENERGIA

Apresentação: 02/10/2025 11:34:42.517 - CME
SBT-A 1 CME => PL 4901/2024
SBT-A n.1

SUBSTITUTIVO ADOTADO

PROJETO DE LEI Nº 4.901, DE 2024

Institui o Programa Nacional "Energia e Internet para Todos", com o objetivo de integrar os esforços de universalização do acesso à energia elétrica e à internet, priorizando regiões carentes, e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica instituído o Programa Nacional "Energia e Internet para Todos", com o objetivo de expandir e melhorar a cobertura de energia elétrica e de internet em todo o território nacional, com foco em regiões carentes, promovendo a inclusão digital e o desenvolvimento socioeconômico.

Art. 2º O Programa Nacional "Energia e Internet para Todos" terá como objetivos:

I - integração de infraestruturas: Promover a integração das infraestruturas de energia elétrica e de telecomunicações, utilizando infraestrutura existente e nova para expandir a conectividade à internet;

II - energia elétrica sustentável: Favorecer o fornecimento de energia elétrica sustentável, segura e de qualidade para o desenvolvimento local e o funcionamento da infraestrutura de telecomunicações, priorizando fontes renováveis de energia elétrica;

III - inclusão digital: Promover a inclusão digital da população, especialmente em áreas rurais e de baixa renda, por meio do acesso à internet de qualidade;

Anexo II, Pavimento Térreo, Ala C, Sala 60
CEP 70160-900 Telefones: (61) 3216-6712/6713/6714





CÂMARA DOS DEPUTADOS COMISSÃO DE MINAS E ENERGIA

IV - desenvolvimento local: Estimular o desenvolvimento local, promovendo a criação de empregos e a geração de renda nas comunidades beneficiadas, bem como garantir os direitos sociais.

Art. 3º Para o cumprimento dos objetivos do Programa Nacional "Energia e Internet para Todos", o Poder Executivo federal poderá implementar:

I - articulação de programas: Articular os programas "Luz para Todos" e "Wi-Fi Brasil", com o objetivo de incluir tecnologias telecomunicações aliadas à infraestrutura de energia elétrica existente e nova, tais como fibras óticas, comunicação via rede elétrica (*Power-Line Communication*), internet via satélite, internet via rádio, redes de telefonia, redes mesh comunitárias, entre outras;

II - incentivos financeiros: Oferecer incentivos financeiros para empresas que investirem em projetos de expansão ou melhoria das infraestruturas de energia elétrica e de telecomunicações em regiões carentes;

III - parcerias: Estimular parcerias entre o setor público, o setor privado e a sociedade civil para a implementação do programa;

IV - monitoramento: Estabelecer um sistema de monitoramento e avaliação de metas para acompanhar o progresso e o impacto do programa.

Art. 4º Os consórcios entre governos estaduais e municipais serão incentivados para a execução do Programa Nacional "Energia e Internet para Todos", visando otimizar os recursos e evitar a sobreposição de esforços.

Art. 5º As fontes de recursos para o programa de que trata esta lei são as mesmas dos programas "Luz para Todos" e "Wi-Fi Brasil".

Art. 6º A presente Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 1 de outubro de 2025.

Deputado **DIEGO ANDRADE**
Presidente

Anexo II, Pavimento Térreo, Ala C, Sala 60
CEP 70160-900 Telefones: (61) 3216-6712/6713/6714

